



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00474/2025

Data de autuação
03/06/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DOS CREDIARISTAS.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	03/06/2025 14:54:39	Data da assinatura:	03/06/2025 15:06:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
03/06/2025

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa dos Crediaristas, realizada no Distrito de Genezaré, Município de Assaré, realizado anualmente na última semana de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O evento, que já integra o calendário cultural local, é uma importante expressão da tradição popular e da identidade regional, reunindo a comunidade em torno de manifestações culturais, religiosas e sociais que celebram o trabalho e a história dos crediaristas — comerciantes que, por décadas, movimentaram a economia das cidades do interior com a venda de produtos a crédito.

Além de seu valor simbólico e cultural, a Festa dos Crediaristas exerce importante papel na dinamização da economia local, gerando renda para comerciantes, ambulantes, músicos, artesãos e prestadores de serviços da região. A realização do evento atrai não apenas moradores do município, mas também visitantes e, principalmente, filhos da terra que vivem em outras localidades e retornam ao Distrito de Genezaré especialmente para participar da festividade, promovendo reencontros familiares e fortalecendo os laços comunitários.

Dessa forma, a oficialização da festa no Calendário Estadual contribuirá para estimular o turismo cultural e rural, assegurar o apoio institucional à realização do evento e reforçar a valorização das tradições do povo cearense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de reconhecer a importância social, econômica e cultural da Festa dos Crediaristas para o município de Assaré e para todo o Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/06/2025 10:23:45	Data da assinatura:	04/06/2025 10:45:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/06/2025

LIDO NA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE JUNHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	11/06/2025 10:27:51	Data da assinatura:	11/06/2025 11:28:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 474/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/06/2025 09:15:23	Data da assinatura:	12/06/2025 09:23:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/06/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	08/07/2025 14:06:50	Data da assinatura:	08/07/2025 14:06:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/07/2025

PROJETO DE LEI Nº 00474/2025

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

MATÉRIA: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, MUNICÍPIO DE ASSARÉ”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, art. 36, inc. XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Festa dos Criedaristas, realizada no Distrito de Genezaré, Município de Assaré, realizado anualmente na última semana de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o nobre parlamentar destaca que:

“O evento, que já integra o calendário cultural local, é uma importante expressão da tradição popular e da identidade regional, reunindo a comunidade em torno de manifestações culturais, religiosas e sociais que celebram o trabalho e a história dos crediaristas — comerciantes que, por décadas, movimentaram a economia das cidades do interior com a venda de produtos a crédito.

Além de seu valor simbólico e cultural, a Festa dos Crediaristas exerce importante papel na dinamização da economia local, gerando renda para comerciantes, ambulantes, músicos, artesãos e prestadores de serviços da região. A realização do evento atrai não apenas moradores do município, mas também visitantes e, principalmente, filhos da terra que vivem em outras localidades e retornam ao Distrito de Genezaré especialmente para participar da festividade, promovendo reencontros familiares e fortalecendo os laços comunitários.

Dessa forma, a oficialização da festa no Calendário Estadual contribuirá para estimular o turismo cultural e rural, assegurar o apoio institucional à realização do evento e reforçar a valorização das tradições do povo cearense.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de reconhecer a importância social, econômica e cultural da Festa dos Crediaristas para o município de Assaré e para todo o Estado do Ceará”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, MUNICÍPIO DE ASSARÉ”**.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba o nobre parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/23), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 754 de 02/03/23).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ,

A handwritten signature in black ink, reading "Daniel Freitas Silva". The signature is written in a cursive, flowing style with a large initial 'D'.

DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 474/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/07/2025 15:07:39	Data da assinatura:	08/07/2025 15:07:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/07/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 474/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2025 17:42:04	Data da assinatura:	08/07/2025 17:42:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/07/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/07/2025 12:37:49	Data da assinatura:	05/08/2025 11:03:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR AO PL Nº 474/2025		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	03/11/2025 12:49:15	Data da assinatura:	03/11/2025 12:49:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
03/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 00474/2025

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

EMENTA: “INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, MUNICÍPIO DE ASSARÉ.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 474/2025, de autoria do Deputado Nizo Costa, que dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, da **Festa dos Crediaristas**, realizada anualmente na última semana de junho, no Distrito de Genezaré, Município de Assaré.

Segundo a justificativa apresentada, a festividade representa importante expressão da cultura popular e da identidade regional, reunindo manifestações religiosas, culturais e sociais que celebram a tradição dos crediaristas, comerciantes que marcaram a economia local com a prática da venda a crédito.

O parlamentar destaca, ainda, que a festa contribui para a dinamização da economia da região, com geração de renda para músicos, artesãos, ambulantes e comerciantes, além de fortalecer os vínculos comunitários e fomentar o turismo cultural.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria, ressaltando que a proposição não impõe encargos ao Poder Executivo nem cria despesas obrigatórias, tratando-se de medida de natureza cultural e simbólica.

II – VOTO

A Constituição Federal, em seu art. 25, §1º, estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas. Ademais, o art. 23, inciso V, prevê a competência comum para proporcionar

os meios de acesso à cultura, enquanto o art. 24, inciso VII, dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre cultura.

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu art. 14, inciso I, reitera que o Estado do Ceará exerce em seu território as competências não vedadas pela Constituição Federal, devendo respeitar a unidade da Federação e promover a cultura e as tradições locais.

No tocante à iniciativa legislativa, o art. 60, inciso I, da Constituição Estadual confere aos Deputados Estaduais a prerrogativa de propor projetos de lei, salvo as matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Governador, previstas no art. 88, o que não se aplica à instituição de eventos culturais ou datas comemorativas.

Do ponto de vista procedimental, a proposição observa o disposto no art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, bem como nos arts. 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade. O projeto tem mérito cultural, social e econômico, promovendo a valorização das tradições do povo cearense e fortalecendo o calendário oficial do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 474/2025, de autoria do Deputado Nizo Costa, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	11/11/2025 15:34:33	Data da assinatura:	11/11/2025 16:44:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/11/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/11/2025 08:32:29	Data da assinatura:	14/11/2025 10:44:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 106ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 133ª (CENTESIMA TRIGESSIMATERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTESIMA TRIGESSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E QUATRO

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DOS
CREDIARISTAS, REALIZADA NO
DISTRITO DE GENEZARÉ, NO
MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa dos Crediaristas, realizada anualmente, na última semana de junho, no Distrito de Genezaré, no Município de Assaré.

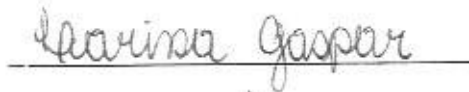
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

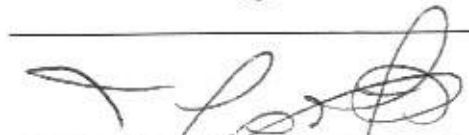
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



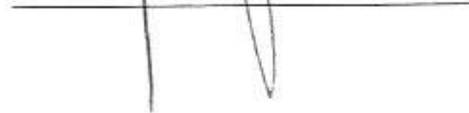
DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Parágrafo único. São considerados legisladores, para os fins desta Lei, os vereadores dos municípios cearenses, os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, os deputados federais e os senadores representantes do Ceará no Congresso Nacional.

Art. 3.º A data ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.547, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Guilherme Sampaio)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, por meio da instalação de softwares e aplicativos neles inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2.º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas às sanções administrativas constantes do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.548, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Jô Farias coautoria Bruno Pedrosa, Romeu Aldigueri, De Assis Diniz e Larissa Gaspar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Senhora Maria de Fátima Bandeira de Paula, natural de Curitiba, no Estado do Paraná.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.549, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Queiroz Filho)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO SENHOR EDSON LUIZ BROK.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Edson Luiz Brok, brasileiro, natural da Cidade de Itu, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.550, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Heitor Ferrer)

INSTITUI O DIA DO CANTADOR NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Cantador, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de junho.

Art. 2.º O Dia do Cantador tem como objetivo homenagear e valorizar a contribuição desse artista para a cultura popular brasileira.

Art. 3.º Para a comemoração do Dia do Cantador, poderão ser realizadas atividades culturais, como apresentações musicais, leituras de poesia, exposições de arte e oficinas de criação literária pela sociedade civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.551, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Almir Bié)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DESAFIO MARCO ZERO DE ESPORTES NÁUTICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Desafio Marco Zero de Esportes Náuticos.

Art. 2.º O evento acontece anualmente, durante o primeiro semestre, na cidade de Fortaleza.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.552, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Nizo Costa)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DOS CREDIARISTAS, REALIZADA NO DISTRITO DE GENEZARÉ, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa dos Crediaristas, realizada anualmente, na última semana de junho, no Distrito de Genezaré, no Município de Assaré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

